



**EXMO. SR. CRISTIANO RICARDO PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BH/MG**

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2012

RECORRENTE: PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: ATENDE SUPRIMENTOS LTDA.

REC.P.L. 06/30/2012 11:57 000502 VOL

ATENDE SUPRIMENTOS LTDA, empresa habilitada na concorrência em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, por intermédio de seu Diretor Sr. Elair Sá de Azevedo, tempestivamente e nos termos da Lei 8.666/93, Art. 109, § 3º, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo licitante PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA., expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que o Comunicado de Recurso foi publicado em 01/06/2012, sexta-feira, o prazo de 05 dias úteis iniciou-se em 04/06/2012 (segunda-feira) e exaurir-se-á em 11/06/2012, segunda-feira. É, pois, TEMPESTIVO a presente impugnação ao Recurso.

II – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

2. Em suma o Recorrente PROCEDATA INFORMÁTICA LTDA., em seu manifesto, alega que a empresa ATENDE apresentou os documentos (atestados de capacidade técnica) que não estão de acordo com a legislação vigente.
3. Alega a RECORRENTE que os atestados apresentados não possuem registros na entidade de classe e possuem variedade de responsáveis técnicos.
4. Ao final, o RECORRENTE requer a inabilitação da empresa ATENDE SUPRIMENTOS LTDA. do processo em epígrafe com base no alegado.
5. É a síntese do Recurso.

III – RESPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

6. ATENDE SUPRIMENTOS LTDA., neste ato, denominada RECORRIDA, aproveita a oportunidade para, com base em seu direito legal de resposta (Art. 109, §3º, da Lei 8666/93), esclarecer sobre o pífio argumento apresentado pela empresa RECORRENTE.

"C.P.L." 06/Jun/2012 11:57 000602 V02

CAMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

9

7. A RECORRIDA participou do certame em epígrafe e apresentou todos os documentos necessários para comprovação de sua habilitação conforme exigido no edital.
8. Todavia, a RECORRIDA foi surpreendida pelo questionamento infundado apresentado pela RECORRENTE de que os atestados de capacidade técnica apresentados estão sem registro na entidade de classe e com variedade de responsáveis técnicos.
9. Insta destacar o conteúdo do item atacado que trata da comprovação da qualificação técnica:

5.4 - DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

- b) 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por entes ou órgãos, públicos ou privados, indicando cada um deles:
 - b.1) Objeto compatível com a presente licitação;
 - b.2) Serviço já prestado por período mínimo de 01 (um) ano contínuo.

10. Como destaca o item acima do Edital em epígrafe, para comprovação da qualificação técnica a empresa deve apresentar 2 atestados de capacidade técnica fornecidos por órgãos públicos ou privados.
11. No referido item 5.4 não existe a exigência de que os documentos de comprovação fossem registrados na entidade de classe ou de que a empresa estivesse impedida de possuir vários Responsáveis Técnicos.

12. Nesse passo, a **RECORRIDA** apresentou **05 documentos** fornecidos por **órgãos públicos e privados que atestam sua qualificação técnica**.
13. No intuito de tumultuar o certame a RECORRENTE, traz alegações infundadas e inexistentes. Frisa-se não existe texto legal que proíba a variedade de Responsáveis Técnicos e para que estes sejam válidos basta que tenham sido fornecidos por entes ou órgãos, públicos ou privados.
14. Pois bem, como demonstrado acima, a RECORRIDA atendeu plenamente ao disposto no item que trata da **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do Edital em epígrafe, restando provado que este Recurso tem apenas o desígnio de gerar celeumas desnecessárias ao certame.
- 15.A RECORRIDA atendeu plenamente o disposto no item 5.4 ao apresentar 05 documentos de comprovação de sua qualificação técnica. Mesmo assim, insiste a RECORRENTE, com base em argumentos pífios, em pedir pela sua desclassificação numa demonstração clara de temer enfrentá-la nas fases seguintes do procedimento licitatório ou pela simples vontade de tumultuar o feito e gerar prejuízos a esta Administração.
16. Assim, não pode prosperar tal Recurso contra empresa idônea, sólida, há mais de 25 anos no mercado de informática, e capacitada para prestar os serviços para os quais se habilita nesta Licitação, possuindo em seu quadro permanente de empregados mais de 70 profissionais de altíssima qualidade.





17. Insta mencionar, *in casu*, que a RECORRIDA apresentou em sua habilitação para o presente certame, documentação além daquela exigida no item 5.4. Ademais todos os **Atestados de Capacidade Técnica**, foram emitidos por órgãos públicos de notoriedade. Ou seja, **Os Atestados em referência comprovam a plena CAPACITAÇÃO TÉCNICA da RECORRIDA para prestação dos serviços objeto do Edital em epígrafe.**
18. Observa-se, assim, que a alegação do RECORRENTE no que tange a condição da empresa para participar do processo licitatório, não encontra qualquer respaldo legal, uma vez que pretende confundir esta respeitável Comissão de Licitação com alegações que não se sustentam.
19. Numa análise aos atestados apresentados pela RECORRIDA, poderá esta Comissão de Licitação comprovar cabalmente sua perfeita e incontestável habilitação para participar do certame em epígrafe, visto que cumpriu o disposto no Edital e na legislação, como, por exemplo, a comprovação de sua qualificação técnica exigida pela Lei Federal 8.666/93.
20. Ademais, cumpre-nos informar que a simples tentativa impedir ou perturbar o processo licitatório, bem como impedir, obstar ou dificultar a participação de outro licitante constitui crime contra a licitação, Artigos 93 e 98, Lei 8666/93, cominados com pena de multa.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta comprovada a total insubsistência do argumento desamparado de fundamentação e do pedido constante no Recurso interposto pela licitante PROCEDATA, que não deve prosperar, **devendo ser NEGADO O PROVIMENTO ao Recurso e mantida incólume a decisão desta Comissão de Licitação**, como medida de reconhecida JUSTIÇA!

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2012.

ATENDE SUPRIMENTOS LTDA.
Elair Sá de Azevedo-Dir.